



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2090517-46.2025.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

Registro: 2025.0000307526

AGRAVANTE: SHOPPING WEST PLAZA FUNDO DE
INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

AGRAVADOS: WEST NACIONAL CABELO ESTÉTICA LTDA. E
ELMANO CYRINO NOGUEIRA FILHO

INTERESSADOS: ROSANA CYRINO NOGUEIRA TRUGILLO E
OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 52.733
(recurso digital)

Trata-se de agravo de instrumento contra
decisão proferida em execução de título extrajudicial fundada em
dívida locatícia.

Busca o agravante, em síntese, a reforma
do ato judicial combatido com apoio nas razões articuladas às fls.
01/06.

É o relatório.

1) Observe-se preliminarmente que a
execução tramita na origem em autos digitais, razão pela qual será
mencionada a numeração em primeiro grau (processo nº
0234517-63.2008.8.26.0100).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2090517-46.2025.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

2) Ao contrário do que afirma o agravante na peça recursal, o inconformismo é intempestivo.

O prazo para interposição do agravo é de 15 dias, computando-se somente os dias úteis, nos termos dos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC:

"Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis".

"5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias".

Com efeito, a decisão recorrida é aquela de fl. 1261, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 20/02/2025 (fl. 1263), com o seguinte teor:

"Oficie-se para penhora no rosto dos autos e arquivem-se".

Sucede que o agravante opôs embargos de declaração contra a mencionada decisão (fl. 1265), porém não foram conhecidos:

"Deixo de conhecer do recurso ante a ausência de vício na decisão" (fl. 1266).

Na verdade, o E. Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2090517-46.2025.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

Justiça sufragou o entendimento no sentido de que “*os embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo para a interposição de novos recursos*” (AgInt. no AREsp. nº 2.731.604/RS, 3ª T., Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti - Desembargador convocado do TJRS - j. 24/02/2025).

Na mesma diretriz:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SUCESSIVAMENTE. DESPROVIMENTO. CONTEÚDO DECISÓRIO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). 2. Agravo interno não provido" (AgInt. no AgInt. no AREsp. nº 2.504.499/DF, 3ª T., Rel. Ministro Moura Ribeiro, j. 28/10/2024).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE NÃO FORAM CONHECIDOS. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA. AUSENTE CADEIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2090517-46.2025.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

NO PRAZO ESTIPULADO. SÚMULA N. 115/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. É intempestivo o recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido (recurso interposto sob a égide do CPC/15).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os embargos de declaração não conhecidos, por ser incabíveis, não interrompem o prazo para interposição de recursos. Nesse sentido: AgInt nos EAREsp 1.161.880/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, DJe 29/10/2019; AgInt no REsp 1.708.777/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 12/12/2018; e AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.678.185/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 6/4/2021.

4. Esta Corte possui entendimento de que, ausente procuração subscrita pelo recorrente e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial, o recurso não pode ser conhecido. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

5. Na hipótese dos autos, em que pese a intimação para sanar a irregularidade, o recorrente ficou-se inerte, de forma que não pode o recurso ser conhecido.

6. Agravo interno não provido” (AgInt. no AREsp. nº 2.563.887/MA, 1ª T., Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 12/08/2024).GRIFEI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2090517-46.2025.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

Nesse sentido, vem se posicionando esta
Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE em face de decisão saneadora - Oposição de dois embargos de declaração junto ao Juízo *a quo*, os quais não foram conhecidos, por falta de cabimento - INADMISSIBILIDADE - Embargos de declaração não conhecidos que não suspendem ou interrompem os prazos recursais - Recurso interposto após o prazo de 15 (quinze) dias, contados da decisão saneadora - INTEMPESTIVIDADE - Precedentes do C. STJ e desta E. Corte - RECURSO NÃO CONHECIDO” (AI nº 2299960-71.2024.8.26.0000, 38ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. Lavínio Donizetti Paschoalão, j. 14/01/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inventário - Insurgência da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, credora habilitada, contra decisão que indeferiu reserva e liberação de novos valores, suposto saldo remanescente - Decisão no sentido de que a obrigação foi quitada - Parte que opôs embargos de declaração, não conhecidos por falta de cabimento - Agravo inadmissível - Intempestividade - Embargos de declaração não conhecidos que não suspendem ou interrompem os prazos recursais - Recurso interposto após o prazo de 15 (quinze) dias, contados da decisão que indeferiu a reserva de numerário - Precedentes do C. STJ e desta E. Corte - RECURSO NÃO CONHECIDO” (AI nº 2376685-04.2024.8.26.0000, 7ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. Fernando Reverendo Vidal Akaoui, j. 16/12/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Recurso contra a r. decisão que determinou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2090517-46.2025.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

comprovação da inclusão em folha de pagamento dos valores apresentados pela exequente. Embargos de declaração opostos contra decisão que rejeitou impugnação apresentada pela agravante não conhecidos na origem. Jurisprudência pacífica no sentido de que embargos declaratórios não conhecidos não interrompem o prazo recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO” (AI nº 2198133-51.2023.8.26.0000, 28ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. Deborah Ciocci, j. 29/08/2023).

Nesse contexto, embora o agravante tenha oposto embargos de declaração, eles não foram conhecidos, daí por que não interromperam o prazo recursal.

Assim, como a decisão recorrida (fl. 1261) foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 20/02/2025 (fl. 1263), iniciou-se em 24/02/2025 o prazo para a interposição de agravo de instrumento.

Todavia, o recurso foi protocolado no dia 26/03/2025, ou seja, depois de transcorrido o prazo legal.

Pelo exposto, por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento em face de sua intempestividade.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2025.

VIANNA COTRIM
RELATOR